



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914060/2011-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.121 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife ("DRJ/REC"), o qual será complementado ao final (fls. 166/172 do *e-processo*):

A empresa acima qualificada, por meio dos PER/DCOMP nºs 03972.81501.221208.1.7.02-1704 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), requereu restituição de pretenso crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 7.763.045,66, e solicitou através deste e dos PER/DCOMP 42944.11784.270407.1.3.02-5678 e 15403.08317.290607.1.3.02-6099, compensação com débitos próprios que especifica.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

A DERAT SÃO PAULO, por meio do despacho decisório eletrônico nº 916064357, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento (R\$ 5.816.100,48), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 42944.11784.270407.1.3.02-5678, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP 15403.08317.290607.1.3.02-6099.

De acordo com o a análise do crédito, não foram reconhecidas as seguintes parcelas

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	179.863,12	25.638,89	23.691.742,99	4.823.375,12	0,00	0,00	28.720.620,12
CONFIRMADAS	0,00	25.638,89	23.691.742,99	3.056.293,06	0,00	0,00	26.773.674,94

Cientificada, a interessada, em apertada síntese, apresentou a seguinte manifestação de inconformidade:

1) Do direito de compensar o imposto pago no exterior:

1.1) Que é decorrente de prestação de serviços, os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ na linha de "Receita de Prestação de Serviços", consoante denotam as fichas da DIPJ/2007, bem como os demonstrativos de cálculo anexados em cotejo com os certificados de retenção de impostos no exterior (doc. 04);

1.2) Que as cópias do livro razão anexadas demonstram,efetivamente, que do valor total de R\$ 871.980,70, correspondente às receitas de prestação de serviços levadas à tributação e informadas na ficha 06A da DIPJ, encontra-se o montante de R\$ 719.452,30 relativo aos serviços prestados no exterior; e

1.3) Que, nos termos do arts. 923 e 924 do RIR/99, os registros contábeis fazem prova a seu favor, cabendo à autoridade administrativa fazer prova da sua imprestabilidade, o que não ocorreu;

2) Das antecipações compensadas com SNPA.

2.1) Que o não reconhecimento do crédito no PER/DCOMP 42938.21032.100306.1.3.02-4630, crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005, encontram-se pendente de julgamento, uma vez que a sua homologação parcial foi objeto de manifestação de inconformidade por parte da recorrente, defesa esta apresentada perante a Receita Federal do Brasil em 24 de Junho de 2010 (Processo Administrativo nº 10880.924186/2010-60);

2.2) Que, em razão da discussão ainda pendente de julgamento na esfera administrativa, não se pode afirmar que o valor desconsiderado pela fiscalização realmente improcede, sendo de suma importância que os processos sejam reunidos para julgamento em conjunto, uma vez que as matérias neles tratadas estão relacionadas;

2.3) Que, uma vez pendente de julgamento na esfera administrativa recurso ou reclamação, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, do CTN;

2.4) Que, por conta da possibilidade de ocorrer a convalidação integral dos PER/DCOMPS, é que a suspensão da exigibilidade caracteriza-se como o efeito necessário que o Recurso Voluntário apresentado deveria desencadear;

3) Do pedido.

3.1) Que seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja CANCELADA a decisão ora atacada, CONVALIDANDO-SE E

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

HOMOLOGANDO-SE INTEGRALMENTE o crédito objeto da DCOMP nº 03971.81501.221208.1.7.02-1704, bem assim as compensações com débitos deles decorrentes, declarando-se via de consequência a extinção dos créditos compensados nas DCOMP nº 42944.11784.270407.1.3.02-5678 e 15403.08317.290607.1.3.02-6099;

3.2) Que seja determinada a reunião do presente processo ao de número 10880.924186/2010-60;

3.2) Reitera o protesto de juntada de posterior documentação que venha a robustecer o quanto alegado, especialmente os comprovantes de pagamento de imposto no exterior devidamente reconhecidos pelo Consulado Brasileiro na Argentina, na remota hipótese de entender-se ser necessária tal providencia, os quais não compuseram o conjunto probatório por ausência de tempo hábil, bem como a realização de diligência em relação à alegação de falta de tributação das receitas, em preservação da verdade material.

Em sessão de 29/06/2015, a DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO CONDICIONADA A INCLUSÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE NO RESULTADO DO PERÍODO/APURAÇÃO DO LUCRO REAL. A pessoa jurídica poderá utilizar o valor correspondente em moeda nacional do imposto pago no exterior sobre as receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital, para reduzir o Imposto de Renda/Contribuição Social devidos no país, desde que inclua a respectiva receita no resultado do exercício/apuração do lucro real.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

.ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE. A diligência é prescindível quando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção da autoridade julgadora e objetiva a produção de provas que poderia ter sido providenciada pela própria interessada.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 168/181 do *e-processo*):

Estimativas Compensadas com SNPA

Conforme relato não se reconheceu, no despacho decisório em litígio, o montante de R\$ 1.767.082,06, referente a estimativa de fevereiro de 2006, em razão da não homologação da compensação constante no PER/DCOMP 42938.21032.100306.1.3.02-4630 (P.A. 10880.924186/2010-60).

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Assim é que, em se tratando de restituição ou compensação, é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, compete ao interessado na restituição/compensação, como se apresenta o presente pleito, fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do tributo, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

Ainda, o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002), ao determinar que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação, entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

Proferido Despacho Decisório denegatório de compensação (de forma total ou parcial), desse modo, o crédito não reconhecido é tido como não extinto **desde a apresentação do PER/DCOMP**. Eventual recurso interposto contra o despacho não tem o condão de suprimi-lo, **operando efeitos apenas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito**, consoante § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996.

Esse é o entendimento aplicável ao não reconhecimento do crédito (não homologação das compensações) no processo administrativo nº 10880.924186/2010-60, objeto do Acórdão nº 11-50718, proferido por essa mesma turma de julgamento, na presente sessão, diferentemente do que quer fazer valer a manifestante, que quer dar ao crédito pleiteado, que se encontra em discussão administrativa, os atributos de certeza e liquidez.

[...]

IR EXTERIOR

De acordo com os autos, a parcela do crédito, no montante de R\$ 179.863,12, relativo ao imposto de renda pago no exterior, não foi confirmada no procedimento eletrônico de análise do direito creditório pleiteado.

A razão para a não confirmação da parcela foi a não comprovação do cômputo do referido rendimento/lucros/ganho de capital na base de cálculo do imposto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da universalidade da tributação para a pessoa jurídica, quando passaram a ser tributados no Brasil os **rendimentos decorrentes de atividades exercidas no exterior**.

[...]

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estendeu à pessoa jurídica no Brasil a autorização de se compensar o imposto pago no exterior sobre a receita decorrente de serviços efetuado diretamente [...]

[...]

[...] conclui-se que a compensação de imposto pago no exterior sobre receitas, lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, para ser considerada **confirmada/comprovada**, está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) apuração de lucro real positivo;

b) apresentação de documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, salvo se comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95 c/c art. 16, §2º, II, da Lei nº 9.430/96);

c) adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei nº 9.249/95);

d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95); e

e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96).

A interessada apurou lucro real positivo, portanto atende o requisito "a".

Examinando-se a documentação trazida pela contribuinte (certificados), constata-se que representa um possível documento de arrecadação de imposto argentino (las Ganancias), que identifica, inclusive, o CNPJ da interessada pela filial (61.460.325/0004-94), a data, a Fatura, o valor da operação e o montante devido atendendo, portanto, o item "b" acima.

Quanto à adição das receitas ao lucro real apurado no Brasil na DIPJ/2007, item "c", motivo para o não reconhecimento da parcela referente ao possível imposto pago no exterior, alega a interessada que as fichas da DIPJ/2007, bem como os demonstrativos de cálculo anexados em cotejo com os certificados de retenção de impostos no exterior (doc. 04), comprovam a inclusão da respectiva receita de serviço auferida no exterior na Demonstração do resultado (Ficha 06A), o que, efetivamente, não se demonstra, consoante veremos a seguir:

De acordo com a planilha elaborada pela própria contribuinte, que resume informações constantes nos certificados abaixo, o imposto retido no exterior, no valor de R\$ 179.863,12, resulta de rendimentos (receitas) oriundos de serviços prestados no exterior,

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

num montante de R\$ 719.452,30 (BASE RETENÇÃO = 273.090,14+156.917,75+148.484,80+140.959,61) e não R\$ 851.854,43, consoante cálculos e demonstrações apresentados fundamentando suas alegações.

CERTIFICADO	FECH.CÂMBIO	NATURA	FECH. ARG.	APRESENTAÇÃO	ÍNDICE RETENÇÃO	BASE US\$	base retenção	BASE RET. R\$	Retenção R\$	IMP/25%	Cód. RPS
0000-2008-003673	21/04/2008	nd 12/06	8.356,70	2.003,30	31,50	1.899,80	2,05760	4.032,05	1.270,10	1.608,01	262,09
0000-2008-003672	21/04/2008	nd 03/06	12.836,98	4.044,89	31,50	4.192,64	2,05760	8.626,38	2.717,44	2.166,70	566,74
0000-2008-003681	21/04/2008	nd 01/06	8.001,28	1.860,40	31,50	2.076,63	2,05760	4.272,87	1.345,05	1.068,22	277,73
0000-2008-003690	21/04/2008	nd 01/06	41.412,85	13.044,99	31,50	13.522,50	2,05760	27.823,50	8.704,53	5.555,95	1.808,55
0000-2008-003677	21/04/2008	nd 01/06	99.036,70	31.212,31	31,50	32.354,84	2,05760	66.573,32	20.970,69	16.643,35	4.327,27
0000-2008-003678	21/04/2008	nd 01/06	29.916,32	6.568,64	31,50	6.829,82	2,05760	14.053,04	4.426,71	3.513,26	913,45
0000-2008-003676	21/04/2008	nd 01/06	102.832,93	32.382,37	31,50	33.578,10	2,05760	68.090,30	21.763,44	17.272,88	4.490,86
0000-2008-003679	21/04/2008	nd 01/06	18.230,14	5.742,49	31,50	5.952,70	2,05760	12.248,28	3.808,21	3.062,07	796,14
0000-2008-003674	21/04/2008	nd 01/06	58.793,45	31.119,80	31,50	32.255,83	2,05760	65.369,60	20.800,42	16.652,40	4.314,02
						489.453,17		128.935,89			
								132.722,86			
								273.090,14	86.272,40	58.272,52	17.789,85
0000-2008-003778	12/07/2008	nd 05/06	12.326,03	3.882,70	31,50	4.500,66	2,18150	8.647,41	2.723,03	2.181,85	562,06
0000-2008-003779	12/07/2008	nd 05/06	8.842,16	2.155,28	31,50	2.220,75	2,18150	4.800,17	1.512,05	1.200,04	312,01
0000-2008-003780	12/07/2008	nd 05/06	194.035,67	32.922,75	31,50	33.922,97	2,18150	73.324,59	23.097,22	18.331,13	4.766,08
0000-2008-003781	12/07/2008	nd 05/06	3.963,12	1.248,39	31,50	1.266,31	2,18150	2.750,26	875,81	695,05	180,72
0000-2008-003782	12/07/2008	nd 05/06	99.022,45	30.347,07	31,50	31.188,00	2,18150	67.365,31	21.220,59	16.841,33	4.378,75
						223.676,43		72.566,72			
								158.917,75	49.429,10	39.225,44	19.169,66
0000-2008-001012	16/08/2008	nd 09/06	80.013,13	27.094,14	31,50000	27.553,57	2,13	59.597,01	18.773,06	14.899,25	3.873,81
0000-2008-001021	16/08/2008	nd 09/06	5.914,73	1.863,14	31,50000	1.922,24	2,13	4.098,22	1.290,94	1.024,96	266,38
0000-2008-001020	16/08/2008	nd 09/06	99.099,55	31.219,30	31,50000	32.206,55	2,13	68.894,36	21.629,27	17.198,09	4.463,18
0000-2008-001018	16/08/2008	nd 09/06	13.013,43	4.099,23	31,50000	4.239,26	2,13	9.016,78	2.840,39	2.284,30	586,09
0000-2008-001018	16/08/2008	nd 09/06	10.299,21	3.221,65	31,49999	3.334,16	2,13	7.108,43	2.235,15	1.777,11	452,04
						214.300,15		48.484,80	46.772,71	37.321,27	9.661,60
0000-2008-005400	19/12/2008	nd 09/06	8.577,49	2.071,91	31,50001	2.147,40	2,13	4.580,60	1.442,83	1.145,10	297,73
0000-2008-005399	19/12/2008	nd 09/06	83.837,25	36.409,74	31,50001	37.379,96	2,13	88.382,26	18.305,41	14.595,57	3.794,84
0000-2008-005398	19/12/2008	nd 09/06	4.520,79	1.361,05	31,49999	1.419,51	2,13	3.098,82	947,72	752,16	195,56
0000-2008-005397	19/12/2008	nd 09/06	5.341,55	1.682,43	31,49999	1.743,73	2,13	3.719,58	1.174,00	929,85	241,75
0000-2008-005396	19/12/2008	nd 09/06	102.342,61	32.237,85	31,50001	33.412,54	2,13	71.258,95	22.445,72	17.817,24	4.532,45
						302.419,19		66.085,14		44.452,28	9.162,36
								140.959,61		35.239,92	8.162,36
								226.627,46		175.663,10	46.764,97

Ainda, zerou os itens 05 e 06, da ficha 09A da DIPJ.

[...]

Mais, ainda, apresentou receita de prestação de serviços (Linha 04, da Ficha 06A) incompatível com o custo correspondente (Item 39, Ficha 04).

[...]

Ademais, não apresentou uma única prova que a respectiva receita dos serviços prestados no exterior (fatura e valores) foi incluída no item 04 ou 25 da ficha 06A da DIPJ (Receita da Prestação de Serviços e Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior, respectivamente), tampouco em qualquer outro item.

[...]

Por fim, não apresentou uma única prova da inclusão no Razão de Contabilidade Geral (fls. 94 a 101) das receitas relacionadas nos certificados de retenção anexados. Ressalte-se que os certificados de retenção fazem referência a faturas (cada um), não se encontrando as mesmas na cópia do Razão anexada.

Quanto à não apresentação de documentos comprovadores, destaco, em função do Princípio da Verdade Material, regulador do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), além dos próprios comandos ali existentes, dos quais destaco o art. 16, que a manifestação de inconformidade deverá vir acompanhada com os elementos de prova que possuir, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

[...]

Logo, a teor do art. 170 do CTN e, ainda, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 16, §2º inciso II da Lei nº 9.430/96, a interessada não comprovou que é detentora de um crédito contra a Fazenda Pública, não podendo utilizá-lo para compensação com débitos próprios.

DA JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS/REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

Requeru a interessada, caso necessário, juntada posterior de documentação para robustecer suas alegações no tocante a apresentação dos comprovantes de pagamento de imposto no exterior devidamente reconhecido pelo Consulado Brasileiro na Argentina, bem como a realização de diligência em relação à alegação de falta de tributação das receitas, em preservação da verdade material.

Conforme relato, em relação ao possível imposto pago no exterior, a lide restringiu-se à não adição do respectivo rendimento na apuração do resultado/lucro real do período, a despeito da apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, com ou sem a chancela do consulado brasileiro, não cabendo, portanto, solicitação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera os seus argumentos de defesa.

Alega inicialmente que a DRJ/REC deveria ter convertido o julgamento em diligência para que fosse providenciada a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos no exterior, pois segundo a redação do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, o julgador estaria obrigado a baixar os autos em diligência *sempre que se deparar com situações em que necessária produção de provas mais específicas, como é o caso* (fls. 195 do e-processo).

Ainda em suas palavras (fls. 195/196 do e-processo):

A necessidade de um novo julgamento, ou no mínimo a sua conversão em diligência, tem como objetivo garantir à Recorrente o direito de se defender de todos os argumentos fiscais que motivaram o lançamento e de que sejam aferidos todos os documentos que suportam o crédito pleiteado.

Portanto, para o caso em tela, caberia exclusivamente à autoridade fiscalizadora, antes de proferir uma decisão sobre a declaração de compensação, converter o julgamento em diligência para permitir que a Recorrente apresentasse outras provas que a autoridade julgadora entendesse cabíveis, ou mesmo para que a autoridade fiscalizadora se manifestasse sobre os documentos trazidos pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

Isso porque, conforme se observa do teor do artigo 16, inciso IV do Decreto-Lei nº 70.235/72¹, deve ser garantido ao contribuinte, no momento da impugnação, requerer diligências e/ou perícias **necessárias à comprovação de suas alegações**.

No caso concreto, veja o próprio julgador demonstra não ter empreendido qualquer esforço na busca da verdade material, consignando de forma superficial que a Recorrente não teria comprovado o quanto alegado, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão:

[...]

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

Feitas essas considerações, verifica-se do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.784/1999², que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que o interessado poderá requerer diligências e perícias a fim de comprovar a veracidade de suas alegações defensivas.

Ademais, no caso em questão, a realização de diligência, além de extremamente necessária ao deslinde da controvérsia, ou seja, para a efetiva comprovação de que as receitas obtidas com a prestação de serviços no exterior foram incluídas em sua Receita de Prestação de Serviços, revela-se lícita, sem intuito protelatório e totalmente pertinente, de forma que, sem a qual, impossível seria atingir a verdade material, princípio no qual está calcado o pleno direito de defesa³, conforme anteriormente mencionado.

Quanto ao mérito, relembra que o próprio acórdão recorrido teria reconhecido o pagamento do imposto no exterior, veja-se (fls. 197/198 do *e-processo*):

III.1. Da Comprovação de Pagamento do Imposto no Exterior – Questão Incontroversa

Registre-se, inicialmente, que o acórdão recorrido reconheceu expressamente que os documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade são capazes de comprovar o pagamento do imposto de renda Argentino, conforme se infere do seguinte trecho:

“Com base na legislação acima transcrita, conclui-se que a compensação de imposto pago no exterior sobre receitas, lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, para ser considerada confirmada/comprovada, está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) apuração de lucro real positivo;*
- b) apresentação de documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, salvo se comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95 c/c art. 16, §2º, II, da Lei nº 9.430/96);*
- c) adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei nº 9.249/95);*
- d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95); e*
- e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96).*

Examinando-se a documentação trazida pela contribuinte (certificados), constata-se que representa um possível documento de arrecadação de imposto argentino (las Ganancias), que identifica, inclusive, o CNPJ da interessada pela filial (61.460.325/0004-94), a data, a Fatura, o valor da operação e o montante devido atendendo, portanto, o item “b” acima.”

Diante da prova inequívoca produzida pela Recorrente, consistente nos “Certificados de Retenção de Imposto” que comprovam o pagamento do “Impuesto a las Ganancias” decorrentes de prestação de serviços na Argentina, **notadamente do explícito reconhecimento do acórdão recorrido quanto à comprovação de pagamento da exação**, negar o direito creditório seria o mesmo que contrariar toda a base probatória, além da negativa de vigência ao disposto art. 15, da Lei n. 9.430/96⁵, ao Tratado Internacional para se evitar a dupla tributação firmado entre Brasil x Argentina (Decreto n. 87.976/1982⁶), e aos demais dispositivos legais e normativos correlatos.

Já que no toca à questão do oferecimento das receitas à tributação, o contribuinte confirma que do total da receita de prestação de serviços constante da ficha 06A da DIPJ, o montante de R\$ 719.452,30 é referente a serviços prestados no exterior. Veja-se o recurso voluntário nesse ponto (fls. 199 do *e-processo*):

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

Pois bem, vê-se que na composição da Linha 04/F06, de fato constou duas contas contábeis, sendo o saldo de uma destas de R\$ 851.854,43. Contudo, como a Recorrente já havia citado, dentro deste valor se encontra o montante de R\$ 719.452,30, o qual pode ser verificado através dos lançamentos feitos no Livro Razão juntado no presente processo, e que se refere a receita com a prestação de serviços no exterior.

Adicionalmente, ressalta-se que no acórdão recorrido constou que o I. Julgador pareceu entender que a Recorrente não poderia ter prejuízo na operação de prestação de serviços, para se valer do imposto pago no exterior. Isto porque, nas suas razões constou a menção de que o custo de serviços imputado na Ficha 04/L39, da DIPJ seria “incompatível” com a receita indicada na Ficha 06/L04. Ora, a legislação de regência (a seguir melhor explicitada) jamais imputou como limite⁷ à compensação dos créditos de imposto pago no exterior a existência de lucro na operação, bastando que seja verificado a inclusão da receita na base de cálculo do IRPJ para a utilização do imposto na apuração. Neste sentido, veja o que o CARF já decidiu:

[...]

Em arremate, entendeu o julgador que a Recorrente não teria apresentado provas que a respectiva receita dos serviços prestados no exterior (fatura e valores) foi incluída no item 04 ou 25 da ficha 06A da DIPJ (Receita da Prestação de Serviços e Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior, respectivamente), ou em qualquer outro item.

A respeito da inclusão das receitas oriundas dos serviços prestados no exterior nas bases do IRPJ e da CSLL, o contribuinte adverte que *não necessariamente a inclusão da receita com serviços prestados no exterior se verificará pela adição à base do IRPJ e da CSLL nas linhas 05 e 06 da ficha 09A da DIPJ, como quer fazer crer a autoridade julgadora, visto que somente dever ser indicados nestas linhas os rendimentos, lucros e ganhos de capital que não compuseram o resultado do período* (fls. 200 do e-processo). E explica:

Ora, no presente caso isso não se verifica, à medida que a receita auferida pela prestação dos serviços foi efetivamente computada no lucro do exercício (ponto de partida para a formação do Lucro Real). Assim, para o reconhecimento do crédito em questão, cumpre tão somente demonstrar a efetiva inclusão dos valores referentes a receita da prestação de serviços no exterior na Ficha 06 da DIPJ, senão vejamos.

O imposto pago no exterior glosado pela fiscalização decorreu de rendimentos de prestação de serviços no exterior auferidos em 2006, os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ na linha “Receita de Prestação de Serviços”, consoante denota-se da análise da ficha n. 06A Linha 08 da DIPJ de 2007 (Ano Calendário 2006), bem como os demonstrativos de cálculo em cotejo com os certificados de retenção de imposto no exterior.

Assim, apesar da decisão recorrida ter afirmado que a glosa foi motivada nela inexistência de tributação das receitas correspondentes é certo que, conforme pode ser comprovado pelas fichas das DIPJs e planilhas apresentadas na Manifestação de Inconformidade, justamente por se tratar de receitas de prestação de serviço do exterior, **a Recorrente tributou e informou os rendimentos auferidos no exterior, na linha adequada da DIPJ qual seja, a linha de “receita de prestação de serviço”.**

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

Nesse sentido, a receita decorrente do serviço prestado no exterior remonta a quantia de R\$719.452,30. Referida receita foi registrada na conta contábil 7446010011, consoante podemos verificar pelo razão contábil desta conta (doc. 03).

Ainda, para afastar quaisquer dúvidas sobre a informação e tributação dos valores de receita pelos serviços prestados, a Recorrente apresenta a composição das contas contábeis⁸ que foram informadas na Linha 08 da Ficha 06A da DIPJ:

7446010011	06A_04	PREST.SERVICO-SOCIEDADES DO GRUPO	-851.854,43	
7446011000	06A_04	PREST.SERVICO-TERCEIROS	-20.126,27	
			(871.980,70)	

Relembrando, dentro do valor de R\$ 851.854,34 está o montante de R\$ 719.452,30, relativo aos serviços prestados à tomadora com sede na Argentina, assim demonstrado pelos razões contábeis ora juntados. A diferença entre estes valores se refere a outras receitas relacionadas a prestação de serviço, que não se confundem com a receita que interessa para presente discussão.

Assim, vejamos o que constou na Ficha 06 da DIPJ (doc. 05):

Portanto, vê-se que do saldo da conta contábil 7446010011, onde se deu o registro da receita, a integralidade do valor referente ao serviço prestado à empresa com sede na Argentina foi informada na linha 04 da Ficha 06 (saldo de R\$ 871 mil).

Aliás, veja realmente que o próprio Manual da DIPJ determina que devem ser declaradas na linha 08 da Ficha 06A, todas as receitas decorrentes dos serviços prestados, sem exceção: "**FICHA 06A/08 - RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDICAR, NESTA LINHA, A RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS**". E assim procedeu a Recorrente, informando a parcela referente ao serviço prestado ao exterior em linha específica.

Veja-se que, ainda que a motivação da glosa fiscal viesse a ser a eventual incorreta classificação da receita nas linhas da DIPJ, ainda assim não haveria que se falar em não inclusão das receitas de prestação de serviços na base de cálculo do IRPJ e CSLL, uma vez que, **sendo informadas referidas quantias em alguma das linhas da Ficha 06 da DIPJ**, invariavelmente haverá a automática inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ (o resultado do período é transportado automaticamente para as fichas 09 – IRPJ e 17 – CSLL).

Ao cabo, adverte que as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores deveriam ser consideradas independentemente do resultado do processamento das declarações respectivas, posto entender em sentido diverso seria admitir a possibilidade de cobrança em duplicidade do mesmo débito.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente ao exame de mérito da discussão.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu a compensação de débitos próprios por meio de declaração de compensação mediante a utilização de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2006.

Veja-se o que consta do despacho decisório eletrônico nº de rastreamento 916064357 (fls. 12 do *e-processo*):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	179.863,12	25.638,89	23.691.742,99	4.823.375,12	0,00	0,00	28.720.620,12
CONFIRMADAS	0,00	25.638,89	23.691.742,99	3.056.293,06	0,00	0,00	26.773.674,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.763.045,66 Valor na DIPJ: R\$ 7.763.045,66
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 28.720.620,12
IRPJ devido: R\$ 20.957.574,46
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.816.100,48

Pela análise de crédito percebe-se que o montante pleiteado não foi integralmente reconhecido em razão da não confirmação do imposto de renda pago no exterior, tendo em vista que a receita correspondente não teria sido oferecida à tributação, além da não confirmação de uma parcela de estimativa compensada com PER/DCOMP homologada parcialmente, como se vê abaixo (fls. 14/15 do *e-processo*):

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
179.863,12	0,00	179.863,12	Receita correspondente não oferecida à tributação

[...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	42938.21032.100306.1.3.02-4630	2.433.694,19	666.612,13	1.767.082,06	DCOMP homologada parcialmente
Total		2.433.694,19	666.612,13	1.767.082,06	

O objeto da presente diligência se volta tão somente para a parcela do crédito não confirmado de imposto de renda pago no exterior, o qual, segundo apurado, não poderia ser utilizado, pois os respectivos rendimentos não teriam sido computados na apuração do lucro real, tendo em vista que as linhas 05 e 06 da ficha 09A da DIPJ estariam zeradas.

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

É importante ressaltar, nesse sentido, que a grande questão sobre a possibilidade ou não de aproveitamento do imposto envolve o computo dos rendimentos respectivos na apuração do lucro real. Segundo consta do despacho decisório o contribuinte não teria preenchido corretamente as fichas 06A – Demonstração do resultado e 09A – Demonstração do lucro real da sua DIPJ.

A DRJ/REC foi ainda mais específica e indicou que o contribuinte não teria preenchido os itens 05 e 06 da ficha 09A apresentado receita de prestação de serviços na linha 04 da Ficha 06A incompatível com o custo correspondente na linha 39 da Ficha 04, veja-se (fls. 176/179 do *e-processo*):

Quanto à adição das receitas ao lucro real apurado no Brasil na DIPJ/2007, item "c", motivo para o não reconhecimento da parcela referente ao possível imposto pago no exterior, alega a interessada que as fichas da DIPJ/2007, bem como os demonstrativos de cálculo anexados em cotejo com os certificados de retenção de impostos no exterior (doc. 04), comprovam a inclusão da respectiva receita de serviço auferida no exterior na Demonstração do resultado (Ficha 06A), o que, efetivamente, não se demonstra, consoante veremos a seguir:

De acordo com a planilha elaborada pela própria contribuinte, que resume informações constantes nos certificados abaixo, o imposto retido no exterior, no valor de R\$ 179.863,12, resulta de rendimentos (receitas) oriundos de serviços prestados no exterior, num montante de R\$ 719.452,30 (BASE RETENÇÃO = 273.090,14+156.917,75+148.484,80+140.959,61) e não R\$ 851.854,43, consoante cálculos e demonstrações apresentados fundamentando suas alegações.

CERTIFICADO	PROL.CAMBIO	NATURA	PERÍODO	RENTABILIDADE	ÍNDICE	RETENÇÃO	BASE US	Base retenção	BASE RET. R\$	Retenção R\$	IMP/33%	Custo R\$
0000-2008-003673	21042008	nd 12/06	12/06	8.396,70	2.003,30	31,50	1.899,80	2,05760	4.032,05	1.270,10	1.008,01	262,09
0000-2008-003672	21042008	nd 03/06	12/06	12.836,08	4.044,59	31,50	4.192,64	2,05760	8.626,79	2.717,44	2.168,70	595,74
0000-2008-003681	21042008	nd 01/06	12/06	6.001,28	1.860,40	31,50	2.076,63	2,05760	4.272,67	1.345,05	1.068,22	277,73
0000-2008-003680	21042008	117	12/06	41.412,85	13.044,99	31,50	13.522,50	2,05760	27.823,59	8.784,53	6.955,95	1.828,55
0000-2008-003677	21042008	118	12/06	99.046,70	31.212,31	31,50	32.564,84	2,05760	66.573,32	20.970,60	16.643,33	4.327,27
0000-2008-003679	21042008	123	12/06	39.916,32	6.568,64	31,50	6.859,42	2,05760	14.053,04	4.426,71	3.513,26	913,45
0000-2008-003676	21042008	124	12/06	102.832,93	32.362,37	31,50	33.578,10	2,05760	68.090,59	21.763,44	17.272,68	4.490,86
0000-2008-003674	21042008	129	12/06	18.230,14	5.742,49	31,50	5.952,70	2,05760	12.248,28	3.858,21	3.062,07	796,14
0000-2008-003674	21042008	120	12/06	86.793,45	31.118,80	31,50	32.255,83	2,05760	65.369,69	20.905,42	16.552,40	4.354,02
				489.483,17	118.935,89		132.722,66		273.090,14	86.923,40	68.277,55	17.750,85
0000-2008-004778	12/072008	nd 05/06	12/07	12.326,03	3.882,70	31,50	4.000,66	2,16150	8.647,41	2.723,69	2.161,85	562,06
0000-2008-004779	12/072008	133	12/07	6.842,16	2.155,28	31,50	2.320,76	2,16150	4.800,17	1.512,05	1.200,04	312,01
0000-2008-004780	12/072008	134	12/07	194.915,67	32.822,75	31,50	33.822,97	2,16150	73.324,50	23.967,22	18.331,13	4.796,06
0000-2008-004781	12/072008	137	12/07	3.083,12	1.248,38	31,50	1.266,31	2,16150	2.780,35	875,81	695,05	180,72
0000-2008-004782	12/072008	138	12/07	95.022,45	30.247,07	31,50	31.188,00	2,16150	67.365,11	21.220,09	16.841,31	4.378,75
				273.676,43	78.455,18		72.566,72		156.917,75	49.426,19	38.225,44	9.199,66
0000-2008-001012	16/082008	140	16/08	80.013,13	27.094,14	31,50000	27.953,57	2,13	59.597,31	18.773,06	14.856,25	3.917,81
0000-2008-001021	16/082008	145	16/08	5.914,73	1.863,14	31,50000	1.922,24	2,13	4.098,22	1.290,94	1.024,56	266,38
0000-2008-001020	16/082008	142	16/08	99.090,55	31.216,36	31,50000	32.206,55	2,13	68.954,35	21.626,27	17.168,09	4.458,18
0000-2008-001018	16/082008	nd 07/06	16/08	13.013,43	4.099,23	31,50000	4.239,25	2,13	9.016,78	2.840,29	2.284,20	556,09
0000-2008-001019	16/082008	141	16/08	10.250,21	3.237,65	31,49999	3.334,16	2,13	7.108,43	2.235,15	1.777,11	458,04
				214.300,58	67.504,52		89.848,74		148.484,80	46.773,71	37.121,21	9.651,60
0000-2008-003400	19/122008	nd 09/06	19/12	6.577,49	2.071,91	31,50001	2.147,40	2,13	4.586,40	1.442,83	1.145,10	297,73
0000-2008-003399	19/122008	162	19/12	83.837,25	26.408,74	31,50001	27.379,96	2,13	58.382,26	18.380,41	14.593,57	3.794,84
0000-2008-003398	19/122008	157	19/12	4.320,70	1.361,00	31,49999	1.419,51	2,13	3.008,62	947,72	752,10	195,66
0000-2008-003397	19/122008	161	19/12	5.341,55	1.602,43	31,49999	1.743,73	2,13	3.719,38	1.171,03	929,85	241,75
0000-2008-003396	19/122008	155	19/12	102.342,61	32.237,95	31,50001	33.412,54	2,13	71.204,95	22.449,72	17.817,34	4.632,45
				202.419,59	63.762,63		66.085,14		140.959,61	44.492,28	35.239,62	8.162,34
									220.627,46	179.863,12	46.764,57	

Ainda, zerou os itens 05 e 06, da ficha 09A da DIPJ.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2007			
CNPJ: 61.460.325/0001-41		ND: 0000931051	
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01. Lucro Líquido antes do IRPJ		75.129.727,65	
ADIÇÕES			
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis		361.190,10	
03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis		23.026.815,11	
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		8.070.979,32	
05. Lucros Disponibilizados do Exterior		0,00	
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
07. Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências		0,00	
08. Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
09. Var. Camb. Ativas Oper. Liq. (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL		0,00	
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior		0,00	
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
13. Res. Especial - Result. (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)		0,00	
14. Participações Não Dedutíveis		0,00	
15. Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Reversão		0,00	
16. Perdas Inc. Merc. Renda Var. no Per. Apur. exo Day-Trade		0,00	
17. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração		0,00	
18. Realização de Reservas de Reavaliação		0,00	
19. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa		0,00	
20. Resultados Negativos com Atos Cooperativos		0,00	
21. Custos Desp. Vinc. Rec. At. Im. Trib. RET - Patr. Af.		0,00	
22. Outras Adições		0,00	
23. SOMA DAS ADIÇÕES		31.396.954,53	
EXCLUSÕES			
24. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis		19.167.957,50	
25. (-) Result. Não Tribut. de Soc. Cooperativas		0,00	
26. (-) Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição		0,00	
27. (-) Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL		435.153,91	
28. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
29. (-) Var. Camb. Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
30. (-) Var. Camb. Pass-Op Liq. (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
31. (-) Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada		0,00	
32. (-) Exatidão Incentivada		0,00	
33. (-) Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.		0,00	
34. (-) Divulgação Eleitoral Gratuita		0,00	
35. (-) Juros Produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)		0,00	
36. (-) Receitas At. Im. Trib. RET - Patr. Afet.		0,00	
37. (-) Outras Exclusões		0,00	
38. SOMA DAS EXCLUSÕES		19.603.111,41	
39. LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		86.825.570,77	
40. (-) Atividades em Geral			
41. (-) Atividade Rural			
42. LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		86.825.570,77	

Mais, ainda, apresentou receita de prestação de serviços (Linha 04, da Ficha 06A) incompatível com o custo correspondente (Item 39, Ficha 04).

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2007			
CNPJ: 61.460.325/0001-41		ND: 0000931051	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		15.525.030,99	
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		1.002.351.360,68	
03.Receita da Revenda de Mercadorias		152.770.487,97	
04.Receita da Prestação de Serviços		871.980,70	
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
07.Receita da Atividade Rural			
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		4.613.415,42	
09.(-)ICMS		184.325.273,08	
10.(-)Collins		87.468.376,58	
11.(-)PIS/Pasep		18.969.846,27	
12.(-)ISS		52.000,93	
13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00	

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

CNPJ 61.460.325/0001-41		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pág. 3	
Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral			
Discriminação	Total	Parcelas Não Dedutíveis	
CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS			
01. Estoques no Início do Período de Apuração	44.876.145,49		
02. Compras de Insumos e Materiais	0,00	0,00	
03. Compras de Insumos e Materiais	497.303.217,78	0,00	
04. Remuneração e Rendimentos de Indústria	463.332,87	135.043,87	
05. Custo do Pessoal Aplicado na Produção	22.623.072,77	0,00	
06. Encargos Sociais	8.444.244,15	0,00	
07. Alimentação do Trabalhador	753.482,72	0,00	
08. Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção	26.022.302,78	0,00	
09. Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	
10. Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão	39.855.232,10	0,00	
11. Constituição de Provisões	392.686,16	42.778,53	
12. Serviços Prestados por PF sem Vínculo Empregatício	0,00	0,00	
13. Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	39.746.886,99	0,00	
14. Royalties e Assistência Técnica - PAÍS	0,00	0,00	
15. Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR	0,00	0,00	
16. Outros Custos	11.353.318,77	195.316,50	
17. (-) Estoques no Final do Período de Apuração	89.587.162,61		
18. CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	592.214.546,17	391.149,16	
CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS			
19. Estoques no Início do Período de Apuração	8.438.932,98		
20. Compras de Mercadorias à Vista	0,00	0,00	
21. Compras de Mercadorias a Prazo	99.568.208,41	0,00	
22. (-) Estoques no Final do Período de Apuração	15.484.994,81		
23. CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	93.519.967,38	0,00	
CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS			
24. Saldo Inicial de Serviços em Andamento	6,00		
25. Material Aplicado na Produção dos Serviços	102,25	0,00	
26. Remuneração de Dirigentes de Produção dos Serviços	0,00	0,00	
27. Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços	32.169,40	0,00	
28. Serviços Prestados por PF sem Vínculo Empregatício	0,00	0,00	
29. Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	29.762,28	0,00	
30. Encargos Sociais	24.107,43	0,00	
31. Alimentação do Trabalhador	0,00	0,00	
32. Encargos de Depreciação e Amortização	0,00	0,00	
33. Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	
34. Constituição de Provisões	0,00	0,00	
35. Royalties e Assistência Técnica - PAÍS	0,00	0,00	
36. Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR	0,00	0,00	
37. Outros Custos	1.619.466,96	0,00	
38. (-) Saldo Final de Serviços em Andamento	6,00		
39. CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS	1.721.632,42	0,00	
40. Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	0,00	
41. Ajustes de Estoques Descontados de Arbitramento	0,00		
42. TOTAL DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EM GERAL	686.476.126,97	391.149,16	

Ademais, não apresentou uma única prova que a respectiva receita dos serviços prestados no exterior (fatura e valores) foi incluída no item 04 ou 25 da ficha 06A da DIPJ (Receita da Prestação de Serviços e Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior, respectivamente), tampouco em qualquer outro item.

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2007			
CNPJ: 61.460.325/0001-41		ND: 0000931051	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		15.525.030,99	
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabril. Própria		1.002.351.360,68	
03.Receita da Revenda de Mercadorias		152.770.487,97	
04.Receita da Prestação de Serviços		871.980,70	
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
07.Receita da Atividade Rural		0,00	
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		4.613.415,42	
09.(-)ICMS		184.325.273,08	
10.(-)Colmei		87.468.376,58	
11.(-)IPIS/Pasep		18.989.846,27	
12.(-)IJS		52.003,93	
13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00	
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		876.069.945,06	
15.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		686.456.120,97	
16.LUCRO BRUTO		189.613.824,09	
17.Variações Cambiais Ativas		6.746.399,73	
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00	
19.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00	
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
21.Outras Receitas Financeiras		3.906.411,84	
22.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente		0,00	
23.Resultados Positivos em Participações Societárias		435.153,91	
24.Resultados Positivos em SCP		0,00	
25.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
26.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais		16.675.025,06	
27.Outras Receitas Operacionais		174.368,84	
28.(-)Despesas Operacionais		99.121.724,56	
29.(-)Variações Cambiais Passivas		5.974.374,05	
30.(-)Perdas Incond. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00	
31.(-)Perdas em Operações Day-Trade		0,00	
32.(-)Juros sobre o Capital Próprio		24.393.397,56	
33.(-)Outras Despesas Financeiras		5.043.499,64	
34.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm		0,00	
35.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias		0,00	
36.(-)Resultados Negativos em SCP		0,00	
37.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior		0,00	
38.LUCRO OPERACIONAL		83.078.188,66	
39.Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente		402.524,80	
40.Outras Receitas Não Operacionais		0,00	
41.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados		280.006,49	
42.(-)Outras Despesas Não Operacionais		0,00	
43.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO		83.200.706,97	
44.(-)Participações de Debêntures		0,00	
45.(-)Participações de Empregados		0,00	
46.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias		0,00	
47.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados		0,00	

Por fim, não apresentou uma única prova da inclusão no Razão de Contabilidade Geral (fls. 94 a 101) das receitas relacionadas nos certificados de retenção anexados. Ressalte-se que os certificados de retenção fazem referência a faturas (cada um), não se encontrando as mesmas na cópia do Razão anexada

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

O contribuinte, contudo, defende que muito embora não tenha incluído os rendimentos nas linhas 05 ou 06 da ficha 09A, eles constam todos da ficha 06A de sua DIPJ, mais precisamente na linha 04 – Receita de Prestação de Serviços, de modo que isto não impactaria no seu resultado, tendo em vista integrarem o lucro líquido do período, ponto de partida para apuração do lucro real, veja-se (fls. 200/201 do *e-processo*):

O imposto pago no exterior glosado pela fiscalização decorreu de rendimentos de prestação de serviços no exterior auferidos em 2006, os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ na linha “*Receita de Prestação de Serviços*”, consoante denota-se da análise da ficha 06A Linha 08 da DIPJ de 2007 (Ano Calendário 2006), bem como os demonstrativos de cálculo em cotejo com os certificados de retenção de imposto no exterior.

Da linha 04 consta o valor de R\$ 871.980,70 que o contribuinte explica a sua composição (fls. 201 do *e-processo*):

7446010011	06A 04	PREST.SERVIÇO-SOCIEDADES DO GRUPO	-851.854,43	
7446011000	06A 04	PREST.SERVIÇO-TERCEIROS	-20.126,27	
			(871.980,70)	

O contribuinte adverte que teria auferido o montante de R\$ 851.854,34 pela prestação de serviços para sociedades no exterior. E que desse montante o valor de R\$ 719.452,30 decorreria dos serviços prestados à tomadora com sede na Argentina, ora em discussão.

Consta do recurso voluntário uma tabela descritiva produzida pelo próprio contribuinte descrevendo os valores de imposto retido:

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

CERTIFICADO	FECH.CAMBIO	FATURA	PESOS ARG	RETENÇÃO	ÍNDICE RETENÇÃO	BASE US\$	taxa retenção	BASE RET. R\$	Retenção R\$	IRPJ 25%
0000-2006-003673	21/04/2006	nd 12/06	6.359,70	2.003,30	31,50	1.959,60	2,05760	4.032,05	1.270,10	1.008,01
0000-2006-003672	21/04/2006	nd 03/06	12.839,96	4.044,59	31,50	4.192,64	2,05760	8.626,78	2.717,44	2.156,70
0000-2006-003681	21/04/2006	nd 01/06	6.001,28	1.890,40	31,50	2.076,63	2,05760	4.272,87	1.345,95	1.068,22
0000-2006-003680	21/04/2006	117	41.412,66	13.044,99	31,50	13.522,50	2,05760	27.823,90	8.764,53	6.955,98
0000-2006-003677	21/04/2006	118	99.086,70	31.212,31	31,50	32.354,84	2,05760	66.573,32	20.970,60	16.643,33
0000-2006-003679	21/04/2006	123	20.916,32	6.588,64	31,50	6.829,82	2,05760	14.053,04	4.426,71	3.513,26
0000-2006-003676	21/04/2006	124	102.832,93	32.392,37	31,50	33.578,10	2,05760	69.090,30	21.763,44	17.272,58
0000-2006-003678	21/04/2006	129	18.230,14	5.742,49	31,50	5.952,70	2,05760	12.248,28	3.858,21	3.062,07
0000-2006-003674	21/04/2006	120	98.783,48	31.116,80	31,50	32.255,83	2,05760	66.369,60	20.906,42	16.592,40
			406.463,17	128.035,89		132.722,66		273.090,14	86.023,40	68.272,55
0000-2006-005378	12/07/2006	nd 05/06	12.326,03	3.882,70	31,50	4.000,66	2,16150	8.647,41	2.723,93	2.161,85
0000-2006-005379	12/07/2006	133	6.842,16	2.155,28	31,50	2.220,76	2,16150	4.800,17	1.512,05	1.200,04
0000-2006-005380	12/07/2006	134	104.516,67	32.922,75	31,50	33.922,97	2,16150	73.324,50	23.097,22	18.331,13
0000-2006-005381	12/07/2006	137	3.963,12	1.248,38	31,50	1.286,31	2,16150	2.780,36	875,81	695,09
0000-2006-005382	12/07/2006	138	96.022,45	30.247,07	31,50	31.166,00	2,16150	67.365,31	21.220,09	16.841,33
			223.670,43	70.456,18		72.596,70		156.917,75	49.429,10	39.229,44
0000-2006-001012	16/08/2006	146	86.013,13	27.094,14	31,50000	27.953,57	2,13	59.597,01	18.773,06	14.899,25
0000-2006-001021	16/08/2006	145	5.914,73	1.863,14	31,50000	1.922,24	2,13	4.098,22	1.290,94	1.024,56
0000-2006-001020	16/08/2006	142	99.099,55	31.216,38	31,50000	32.206,55	2,13	68.664,36	21.629,27	17.166,09
0000-2006-001018	16/08/2006	nd 07/06	13.013,43	4.099,23	31,50000	4.229,26	2,13	9.016,78	2.840,29	2.254,20
0000-2006-001018	16/08/2006	141	10.259,21	3.231,65	31,49999	3.334,16	2,13	7.108,43	2.239,15	1.777,11
			214.300,05	67.504,52		69.645,78		148.484,80	46.772,71	37.121,21
0000-2006-006400	19/12/2006	nd 09/06	6.577,49	2.071,91	31,50001	2.147,40	2,13	4.580,40	1.442,83	1.145,10
0000-2006-006399	19/12/2006	162	83.837,25	26.408,74	31,50001	27.370,96	2,13	58.382,26	18.390,41	14.595,57
0000-2006-006398	19/12/2006	157	4.320,70	1.361,02	31,49999	1.410,51	2,13	3.008,62	947,72	752,16
0000-2006-006397	19/12/2006	161	5.341,05	1.682,43	31,49999	1.743,73	2,13	3.719,38	1.171,60	929,85
0000-2006-006396	19/12/2006	158	102.342,61	32.237,93	31,50001	33.412,54	2,13	71.268,95	22.449,72	17.817,24
			202.419,10	63.762,03		66.085,14		140.959,61	44.402,28	35.239,92
									226.627,49	179.863,12

A soma da coluna “BASE RET R\$” equivale exatamente ao montante de R\$ 719.452,30 de receitas auferidas com as empresas sediadas na Argentina, ao passo que a coluna “IRPJ 25%” equivale ao imposto retido.

O contribuinte apresenta ainda anexo aos autos uma tabela contendo os valores lançados na conta 7446010011 que supostamente identificaria os lançamentos no razão referentes aos serviços prestados no exterior (fls. 227 do *e-processo*):

Conta Razão 7446010011 - Identificação dos Lançamentos no razão referente serviços exterior

Conta	Dta.Inçto.	Nº doc. Contabil	Historico do Lançamento	VALOR LANÇAMENTO R\$
7446010011	31/01/06	100353123	VR NFS 117 / 118 - SAIC	-101.627,50
7446010011	24/02/06	100355752	VR NFS 123/124 - SAIC	-86.250,71
7446010011	30/03/06	100359266	VR NFS 129 / 130 - SOLVAY	-84.899,35
7446010011	30/04/06	100362959	VR NFS 133/134 - SLV SAIC	-84.899,35
7446010011	31/05/06	100367281	VR NFS 137 / 138 - SOLVAY	-74.630,58
7446010011	30/06/06	100370916	VR NFS 141/142 - SOLVAY S	-79.092,29
7446010011	31/07/06	100374384	VR NFS 145/146 - SAIC	-75.861,39
7446010011	31/08/06	100378206	VR NFS 149 / 150 - SOLVAY	-40.441,73
7446010011	13/09/06	100380834	VR NFS 133/134 - SLV SAIC	8.534,88
7446010011	29/09/06	100382609	VR NFS 153/154 - SOLVAY S	-74.684,60
7446010011	30/10/06	100386618	VR NFS 157/158 - SOLVAY I	-74.684,60
7446010011	30/11/06	100390585	VR NFS 161/162 - SOLVAY I	-75.449,37
7446010011	31/12/06	100394327	VR NFS 166 / 167 - SOLVAY	-74.798,07
Total Serviços para Exterior				-918.784,66

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

Perceba-se que há uma divergência entre os valores, o que pode ser esclarecido quando confrontadas as informações do presente processo com informações constantes de um outro sob relatoria deste mesmo conselheiro relator e apreciado nesta mesma sessão.

Trata-se mais especificamente do processo nº 10880.926259/2011-39, cujo objeto é o mesmíssimo imposto pago no exterior, mas no qual se discute a base negativa da CSSL referente ano calendário de 2006. É curioso observar que naqueles autos as alegações do contribuinte são distintas. Naquele processo o contribuinte informa que as receitas decorrentes dos serviços prestados na Argentina teriam sido incluídas nas linhas 01 e 04 da mesma Ficha 06A.

Tendo em vista que o contribuinte apresenta em seu recurso voluntário o razão contábil da conta 7446010011 (fls. 226/231 do *e-processo*) e os balancetes contábeis do ano calendário de 2006 (fls. 232/ do *e-processo*), reputa-se prudente a realização de uma diligência para que os fatos objeto dos presentes autos sejam analisados em conjunto com as informações constantes do processo administrativo nº 10880.926259/2011-39.

Assim, em face de tais constatações e diante da apresentação da documentação acima referenciada, entendo que os autos devem retornar em diligência para que a Unidade de Origem possa investigar melhor e confirmar efetivamente se os rendimentos auferidos pela prestação de serviços no exterior foram devidamente computados na ficha 06A da DIPJ do contribuinte.

Antes disso, todavia, deve o contribuinte ser intimado a esclarecer as divergências apontadas e caso necessário apresentar esclarecimentos adicionais de modo a viabilizar e facilitar o trabalho da Unidade de Origem.

É importante ainda que a Unidade de Origem confirme se os outros dois requisitos mencionados pelo acórdão recorrido foram atendidos e comprovados, quais sejam, os requisitos “d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95)” e “e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96)”.

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.121 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914060/2011-68

Ao cabo da diligência, deverá a Unidade de Origem elaborar relatório conclusivo a respeito do oferecimento ou não dos rendimentos à tributação no país e do preenchimento dos demais requisitos, do qual o contribuinte deverá ser intimado a se manifestar no prazo de trinta dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo